



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000877/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-001.583 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente BRASIL GRÁFICA S/A IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e abril de 1999 que já tinha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Identificados todos os elementos do fato jurídico tributário previsto na regra matriz de incidência na contribuição exigida, por meio dos demonstrativos e da descrição dos fatos presentes no auto de infração, além do enquadramento legal, não ocorre nulidade do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurado, a partir da escrituração efetuada pela contribuinte, que as bases de cálculo efetivas mostram-se superiores às declaradas à Secretaria da Receita Federal, com o conseqüente recolhimento a menor da contribuição devida, é cabível o lançamento de ofício que formaliza a exigência.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. A retificação das DCTF não pode ser formalizada depois de iniciado o procedimento de fiscalização. Eventuais erros de preenchimento podem ser corrigidos desde que apresentados, na impugnação, os livros fiscais e contábeis, em especial o Livro Razão, onde se comprove a apuração das bases de cálculo que a contribuinte entende efetivas.

Por sua vez, eventuais compensações que teriam efetuado com recolhimentos efetuados a maior em períodos de apuração não autuados, também deveriam ser comprovadas por meio da apresentação do Livro Razão.

Não apresentados os livros fiscais necessários e suficientes, não há como acolher as razões de defesa nesse sentido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar a decadência para os fatos geradores ocorridos até abril de 1.999.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.509 a 5 dos autos emanados da decisão da DRJ/CPS, por meio do voto do relator José Carlos Ortolani nos seguintes termos:

“Trata-se do auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cientificado à contribuinte em 11 de maio de 2004, no valor total de R\$ 224.131.03, devido às irregularidades assim descritas à fls. 133/135:

"001 — Cofins Faturamento

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal em anexo, o qual integra de forma indissociável o presente auto de infração.

[Demonstrativo com fatos geradores de 31/10/1997 a 31/12/2003, valor tributável ou contribuição e percentual da multa]

Enquadramento Legal: Art. 2º e 7º, da Lei Complementar nº 70/91;

Art. 77, inciso III, do Decreto-lei n.º 5.844/43; art. 149 da Lei n.º 5.172/66; arts. 1º da Lei Complementar n.º 07/91, art. 2º, 3º, 8º a 17, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida provisória n.º 1.807/99 e suas reedições; arts. 2º, 3º a 8º, da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/02."

2. Consta, ainda, a seguinte descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 130/131:

"Em 13/11/2002 o representante legal da empresa tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal pelo qual foram solicitados os documentos necessários ao início dos trabalhos relacionados à operação Ressarcimento de IPI, bem como informações a respeito das bases de cálculo das contribuições federais com o fornecimento do programa "Informações a SRF".

Em 05/12/2002 o representante legal da contribuinte solicitou dilação do prazo de entrega da documentação e em 22/12/2002 foi entregue parte da documentação, bem como questionário e demonstrativo de informações à SRF, acompanhado do respectivo disquete.

A ação fiscal prosseguiu e em 15/03/2004 foram atualizados os dados constantes da planilha Informações à SRF, com as alterações relativas à não-cumulatividade da base de cálculo do PIS.

As informações apresentadas pela empresa contribuinte através do sistema "Informações à SRF" foram inseridas no sistema "Papéis de Fiscalização" que efetuou o cotejo das informações prestadas com aquelas constantes dos sistemas internos da SRF a respeito das bases de cálculo e pagamentos.

Além desse procedimento, foram verificadas as bases de cálculo pela análise dos Balancetes Analíticos constantes dos Livros Diário dos períodos objeto da auditoria fiscal, conforme intimação de 04/03/2004.

Como resultado da análise das informações apresentadas pela empresa, constatou-se a existência de diferenças nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em determinados períodos.

A empresa foi intimada, em 06/04/2004, a justificar as diferenças apuradas e consignadas na planilha em anexo a este termo — planilha I — que lhe foi apresentada em anexo àquela intimação (fls. 25).

Em 14/04/2004 a empresa forneceu planilhas apontando as diferenças que já haviam sido verificadas por esta auditoria fiscal. No entanto, nenhuma justificativa plausível foi apresentada.

Diante dessa constatação, da falta de apresentação de documentação comprobatória por parte da contribuinte, em vista das oportunidades oferecidas para apresentar suas justificativas e tendo em conta o tempo decorrido entre o início da ação fiscal e a presente data, bem como no intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, não resta outra alternativa a esta auditoria senão a lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário a favor da Fazenda Nacional relativo às contribuições ao PIS e COFINS."

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 153/175, em 09 de junho de 2004, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Pleiteia a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de maio de 1999, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme doutrina e jurisprudência que elenca.

3.2. Faz ampla dissertação sobre o princípio da verdade material, para concluir que a autoridade fiscal não teria reconhecido as provas apresentadas, as quais seriam de suma importância, mas foram simplesmente ignoradas.

3.3. Aduz que teria havido erro de fato quando do cumprimento de suas obrigações acessórias. Em suas palavras:

"27. Como pode ser observado pela documentação apresentada pela Impugnante (dcto. 04), as diferenças apontadas pela fiscalização derivam de diferenças entre o valor de Pis devido, informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) bem como na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e o valor da COFINS devida, de acordo com os registros contábeis da Impugnante.

28. Em suma, os valores informados como devidos na DCTF não correspondem aos valores DE FATO devidos, como pode ser observado pela análise dos documentos contábeis da Impugnante: demonstrações de resultados mensais e controles gerenciais.

29. O que ocorreu no caso em tela foi em Erro de Preenchimento da DCTF e não a falta de recolhimento de COFINS, uma vez que este não era devida."

3.4. Reitera que não existe contribuição a ser exigida, conforme estaria claramente comprovado através das planilhas que anexa e por meio dos balancetes dos respectivos anos-calendário. Acrescenta que a documentação apresentada é a legalmente reconhecida, a qual tem por função o registro das operações mercantis e financeiras da empresa, por meio dos quais se apuração a base de cálculo da contribuição.

3.5. Afirma que as declarações apresentadas (DCTF e DIPJ) constituem-se em obrigações acessórias, que expressam em linguagem competente os efeitos tributários da

relação jurídico-tributária manifestada por meio da lei, ou descrição hipotética dos fatos que, se concretizados, desencadeiam os efeitos jurídicos previstos.

3.6. Continua em sua diferenciação sobre obrigações acessórias e principais para concluir que jamais a contribuinte poderia ser obrigada a pagar a contribuição declarada em DCTF ou DIPJ. Transcreve jurisprudência sobre erro material no preenchimento da DCTF.

3.7. Discorre sobre os critérios previstos na regra matriz de incidência da contribuição, focando seus argumentos nos critérios material e quantitativo. Em suas palavras:

"59. Pois bem, em havendo a ocorrência, no plano concreto, do fato jurídico descrito em lei, a pessoa jurídica (contribuinte) deverá recolher aos cofres públicos a contribuição do PIS, cuja base de cálculos era o próprio faturamento.

(...)

65. O documento hábil que demonstra o montante do faturamento que servirá de base de cálculo para a contribuição do COFINS são os documentos contábeis, ora juntados neste processo, a fim de comprovar que as quantias pagas do PIS estão de acordo com a competente legislação.

(...)

68. Assim, sendo, não é a DIPJ nem tampouco a DCTF a base de cálculo para fins de apuração do COFINS. É a documentação contábil. É nesta em que o contribuinte traduz em linguagem competente e apropriada o quantum de seu faturamento. Quer seja entendido como a totalidade da receita, que ser ele entendido como a receita bruta."

3.8. Alega que teria havido erro no enquadramento legal do lançamento, ensejando a preterição de seu direito de defesa, tendo em conta que não houve falta de recolhimento da contribuição, mas sim um erro de declaração. Requer a nulidade do auto de infração, conforme jurisprudência que transcreve."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 05.17.761 de fls. 508 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Identificados todos os elementos do fato jurídico tributário previsto na regra matriz de incidência na contribuição exigida, por meio dos demonstrativos e da descrição dos fatos presentes no auto de infração, além do enquadramento legal, não ocorre nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. Na forma do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10

(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurado, a partir da escrituração efetuada pela contribuinte, que as bases de cálculo efetivas mostram-se superiores às declaradas à Secretaria da Receita Federal, com o consequente recolhimento a menor da contribuição devida, é cabível o lançamento de ofício que formaliza a exigência.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. A retificação das DCTF não pode ser formalizada depois de iniciado o procedimento de fiscalização. Eventuais erros de preenchimento podem ser corrigidos desde que apresentados, na impugnação, os livros fiscais e contábeis, em especial o Livro Razão, onde se comprove a apuração das bases de cálculo que a contribuinte entende efetivas.

Por sua vez, eventuais compensações que teriam efetuado com recolhimentos efetuados a maior em períodos de apuração não autuados, também deveriam ser comprovadas por meio da apresentação do Livro Razão.

Não apresentados os livros fiscais necessários e suficientes, não há como acolher as razões de defesa nesse sentido.

Lançamento Procedente.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 520 a 548) onde faz as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação.

Finalmente, requer:

- a) Decadência do período compreendido entre ano de 1997 e maio de 1999;
- b) Referentemente aos demais períodos, a tipificação alegada no auto de infração está incorreta, posto que este possui por base o descumprimento da obrigação principal quando, na realidade, o que ocorreu foi um erro de fato relativamente à obrigação acessória (preenchimento de DCTF e DIPJ), conforme atestado pela DRJ de Campinas (itens 31 a 34 dos r. Despacho) e comprovado através da documentação juntada (Anexos I ao VII);

Requer, ainda, seja afastado qualquer tipo de cobrança face à decadência do direito de constituir qualquer débito com relação aos períodos de apuração objeto do procedimento administrativo de restituição/compensação.

Por fim, requer que sejam analisados os documentos contábeis juntados ao presente processo a fim de verificar a veracidade das alegações ora feitas, ainda que tenha que ser determinado o retorno dos autos à Delegacia de origem para esse fim.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe enfrentar a questão preliminar de Decadência, assim:

DECADÊNCIA –

A respeito da alegação de decadência, importa destacar que o entendimento administrativo que vinha se consolidando era no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 conforme voto condutor da decisão recorrida.

No entanto, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante STF nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos acrescidos)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em exame, tendo por norte o entendimento disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, tem-se que as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de abril de 1999, que tiveram seus vencimentos correspondentes e é uma cobrança parcial aplica-se o artigo 150 § 4º do CTN, pois, a ciência do auto de infração ocorreu em 11/05/2004.

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, como são os mesmos de sua impugnação, foram devidamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida e desses corroboro e os adoto, também, como razões de decidir, deixando de repeti-los aqui por entender desnecessário, mas podendo ser lidos em sessão se necessário.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência do tributo, referente aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de abril de 1999, por ter ocorrido a Decadência na forma do artigo 150 § 4º do CTN.

Processo nº 10882.000877/2004-16
Acórdão n.º **3101-001.583**

S3-C1T1
Fl. 11

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

CÓPIA